



LEI COMPLEMENTAR Nº 189

(Projeto de Lei Complementar nº 06/2020, de autoria do Executivo Municipal)

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA GUARDA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Cargos, Salários e Carreiras da Guarda Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, nos termos da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação desta lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I – Servidor Público: é o titular de cargo público efetivo, integrante da carreira da Guarda Municipal;

II – Cargo Público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que devem ser cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo, podendo ser de provimento efetivo e comissão;

III – Classe: é o conjunto de atividades semelhantes quanto à natureza e diferentes quanto ao grau de responsabilidade e complexidade das funções, escalonadas de acordo com a hierarquia do serviço, guardando correlação entre si;

IV – Padrão de Vencimento: é o posicionamento do cargo na hierarquia funcional e de vencimento no Quadro de Pessoal, composto de um conjunto determinado de referências a ele atribuídas na forma dos Anexos I e II;

V – Nível: é o indicativo da posição do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal quanto ao vencimento, representado pelos algarismos romanos I a III, dispostos na tabela de cargos verticalmente conforme Anexo I;

VI – Subnível: é a posição distinta horizontalmente dentro de cada padrão de vencimento, identificada por algarismos arábicos;

VII – Carreira: é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos, oferecendo possibilidade ao servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, de se



desenvolver funcional e profissionalmente através dos institutos atinentes relacionados nesta lei;

VIII – Plano de Carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulo, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

IX – Vencimento base: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

X – Remuneração: é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XI – Progressão Horizontal: é a passagem do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, de uma referência para imediatamente superior, na mesma classe e padrão de vencimento, observado os critérios definidos nesta lei;

XII – Progressão Vertical: é a passagem do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, para a primeira referência da classe imediatamente superior, observado os critérios definidos nesta lei;

XIII – Promoção: é a passagem do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, para primeira referência no nível imediatamente superior, na mesma classe e padrão de vencimento, observado os critérios definidos nesta lei;

XIV – Acesso: é a forma de provimento vertical em cargo de comissão ou função gratificada, por servidor integrante da carreira da Guarda Municipal;

XV – Evolução por Merecimento: é a percepção pelo servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, de vantagem pecuniária calculada sobre seu vencimento base, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, observado os critérios definidos nesta lei.

XVI – Quadro de pessoal: é o conjunto de cargos existentes no âmbito da estrutura da Guarda Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º. O Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Santa Cruz das Palmeiras compreende:

I – cargos efetivos constantes do Anexo I;

II – cargos em comissão constante do Anexo II.





CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS, DAS JORNADAS DE TRABALHO E DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Dos Vencimentos

Art. 4º. O vencimento do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal de Santa Cruz das Palmeiras abrangido pelo Plano de Cargos, Salários e Carreiras, representado por referências, são fixados por esta lei, de acordo com o Anexo III e os cargos na forma das Tabelas previstas nos Anexos I e II, na seguinte conformidade:

I – Quadro de Pessoal – Cargos Efetivos: vinculados ao Gabinete do Prefeito, escalonados com 36 (trinta e seis) subníveis, identificados por algarismos arábicos, dentro de um mesmo padrão de vencimento, na conformidade do Anexo I;

II – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão: vinculados ao Gabinete do Prefeito, constituídos de 02 (duas) referências, representadas por algarismos romanos, dentro de um mesmo padrão de vencimento e referência, na conformidade no Anexo II.

Art. 5º. Os subníveis mencionados no artigo 4º, são representados por algarismos arábicos e possuem valores progressivos, com diferença variável entre elas, na forma do Anexo III.

Art. 6º. Para os ocupantes dos cargos em Comissão constante do Anexo II, poderá haver substituição durante os impedimentos do titular.

Art. 7º. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, quando designado para o provimento dos cargos constantes do Anexo II, ou no exercício da substituição a que se refere o artigo 6º, poderá optar pela percepção do vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§1º. Optando pelo vencimento do cargo em comissão e este sendo maior que o vencimento base do seu cargo efetivo de origem, observado o disposto no artigo 8º, receberá a diferença em parcela destacada.

§2º. Possuindo em sua remuneração parcela destacada oriunda do exercício de outros cargos em comissão ou função gratificada, observado o disposto no artigo 8º, receberá destacadamente nova parcela, equivalente à diferença da soma de seu vencimento base do cargo efetivo de origem e da parcela destacada já integrada à sua remuneração.

Art. 8º. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, quando designado para o provimento de cargo em comissão, ou no exercício da substituição a que se refere o artigo 6º, incorporará à sua remuneração, em parcela





destacada a diferença de que trata o §1º do artigo 7º, a razão de 1/96 avos por mês trabalhado.

Parágrafo único. A incorporação de que trata o *caput* não será levada pelo servidor titular integrante da carreira da Guarda Municipal, quando este, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ingressar em um novo cargo público de provimento efetivo, ressalvados os casos das vantagens pessoais elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 11.

Seção II

Das Jornadas de Trabalho

Art. 9º. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal está sujeito a Regime Especial de Trabalho na seguinte conformidade:

I – Escala Padrão: caracterizada por horários em turnos de trabalho do Guarda Municipal, fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, bem como, o campo de atuação, respeitada a jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais efetivamente trabalhadas, em escala de revezamento e plantões;

II – Escala Extra: caracterizada por convocações em horários distintos de sua Escala Padrão, visando atender situações excepcionais e emergenciais de qualquer natureza, nelas também incluídas as festividades municipais, redução do número de pessoal por doenças, férias, dispensas diversas e nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem.

§1º. Ao servidor integrante da carreira da Guarda Municipal laborando em horário comercial, aplica-se a jornada de trabalho padrão da carreira do servidor público municipal, obedecendo a equivalência de 8 (oito) horas diárias; 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais;

§2º. Em qualquer hipótese, somente ocorrerá compensação ou pagamento de sobrejornada, quando a duração do trabalho exceder as 180 (cento e oitenta) horas mensais na jornada especial ou 200 (duzentas) horas mensais na jornada padrão fixadas neste artigo;

§3º. Na apuração mensal da sobrejornada prevista no §2º, deverá ser observada entre o início e término desta, os percentuais correspondentes do serviço extraordinário, respectivamente de 50% (cinquenta por cento), 100% (cem por cento);

§ 4º. No caso do plantão realizado em Escala Padrão recair em feriado ou ponto facultativo, é devido o pagamento em dobro das respectivas horas trabalhadas, o qual será realizado no provento HORAS EM DOBRO FERIADO/FACULTATIVO.

§5º. No cálculo do vencimento base proporcional, nos meses com dias diferentes de 30 (trinta), deve-se adotar o divisor pelo número exato de dias no mês, dividindo-o por 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) ou 31 (trinta e um) dias.





Art. 10. Em qualquer das jornadas de trabalho previstas no artigo 9º, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, exceto quando se tratar de Regime Especial de Trabalho.

Seção III

Das Outras Vantagens Pecuniárias

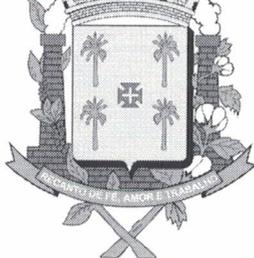
Art. 11. Além do vencimento indicado no art. 4º e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos ao servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – salário-família;
- III – gratificação natalina;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicionais de férias;
- VI – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário e de sobreaviso;
- VIII – adicional noturno;
- IX – outras vantagens pecuniárias e gratificações previstas nesta ou em outras leis.

Art. 12. O adicional por tempo de serviço estabelecido no inciso I do artigo 11, será calculado sobre o vencimento base, eventuais parcelas incorporadas à remuneração e a diferença pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I – 5% (cinco por cento) ao completar cinco anos de efetivo exercício à municipalidade, esse adicional será pago apenas uma única vez, no primeiro quinquênio. A partir do 6º ano de serviço público municipal, o servidor terá direito apenas ao adicional previsto no inciso II.

II – 1% (um por cento) ao ano, de efetivo exercício à municipalidade após completar o primeiro quinquênio.



CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. A evolução profissional do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, dar-se-á por meio dos institutos da Progressão Horizontal, da Progressão Vertical, da Promoção, do Acesso e da Evolução por Merecimento, objetivando:

I – reconhecimento, pelo resultado do trabalho esperado e planejado com a autoridade, para a otimização das atividades previstas na unidade em que esteja designado para o exercício de suas atribuições;

II – constante aproveitamento do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, pelo efetivo exercício do cargo de que é titular, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento das suas aptidões e potencialidades.

§1º. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal que atingir a última referência do padrão de vencimento do cargo, e ainda, permanecer no serviço público por sua opção até a idade de aposentação compulsória, continuará a fazer jus à Progressão Horizontal na forma desta lei.

§2º. Os critérios e procedimentos específicos que propiciarão o desenvolvimento na carreira, serão estabelecidos por decreto pelo Chefe do Executivo.

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 14. A Progressão Horizontal é a passagem do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, de uma referência para a imediatamente superior, na mesma classe e padrão de vencimento.

Art. 15. Poderá participar do processo da Progressão Horizontal o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal que:

I – tenha cumprido, na mesma classe e referência, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício; e

II – tenha o desempenho avaliado anualmente, no âmbito da carreira da Guarda Municipal.

Art. 16. Será dado conhecimento prévio ao servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, dos critérios, normas e padrões a serem aplicados para os fins da Avaliação de Desempenho.

Art. 17. A Progressão Horizontal do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, para o nível imediatamente superior, ocorrerá toda vez que atingir 16 (dezesesseis) pontos.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Ao servidor integrante da carreira da Guarda Municipal admitido anteriormente à aprovação desta lei, a pontuação a que se refere o caput, deverá ocorrer nas mesmas datas que vinham sendo aplicadas anteriormente, sem prejuízos dos pontos já existentes.

Art. 18. A contagem de pontos para efeito de Progressão Horizontal far-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

I – 02 (dois) pontos por ano por exercício no cargo público;

II – 01 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendido como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

III – 02 (dois) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 02 (duas) faltas por ano, excluídas as faltas legais estabelecidas na legislação pertinente;

IV – 01 a 04 (um a quatro) pontos por ano por Avaliação de Desempenho, cujos critérios estarão definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal designado para cargo em comissão, obterá sua pontuação para efeito de Progressão Horizontal em seu cargo de origem.

Art. 19. A primeira contagem de pontos para Progressão Horizontal será feita, no máximo, um ano após o ingresso e se repetirá sucessivamente e anualmente, no mesmo mês da contagem inicial.

Art. 20. Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a Progressão Horizontal do interessado, essa pontuação será acrescida a do período subsequente até a obtenção do total necessário previsto no artigo 17, desprezados os pontos residuais.

Art. 21. Poderá participar do processo da Progressão Horizontal o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal que:

I – tenha cumprido, na mesma classe e referência, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício; e

II – tenha o desempenho avaliado anualmente, no âmbito da carreira da Guarda Municipal.

Art. 22. Interromper-se-á o interstício a que se refere o inciso I do artigo 21, quando o interessado estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que ocupa, exceto quando:

I – nomeado para cargo em comissão;



II – afastado para frequentar cursos de aperfeiçoamento do cargo de que é titular ou cursos específicos, indicados em regulamento;

III – afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação.

Art. 23. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal poderá interpor recurso junto ao Departamento de Administração – Setor de Pessoal no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do resultado do processo da Progressão Horizontal.

Art. 24. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal que em decorrência do instituto da Progressão Vertical, passar para outra classe, deverá cumprir novo interstício para os fins da Progressão Horizontal.

Art. 25. Caberá ao Departamento de Administração – Setor de Pessoal, a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Progressão Horizontal.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 26. A Progressão Vertical é a passagem do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, para a primeira referência da classe imediatamente superior, mediante a existência de vagas, através de processo de seleção específico de provas ou provas e títulos.

§1º. As pontuações obtidas pelo candidato por ato de bravura, devidamente comprovadas e verificadas em prontuário, comporão o resultado final do certame;

§2º. Uma vez aprovado, se o candidato à Progressão Vertical se encontrar em referência igual ou superior àquela referida no caput, será enquadrado na referência imediatamente seguinte, dentro dos níveis previstos no padrão de vencimento da classe.

Art. 27. Poderá participar do processo da Progressão Vertical, o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal que, além de possuir a formação e requisitos para o ingresso na carreira, atenda cumulativamente às seguintes situações:

I – tiver exercício pelo interstício de 3 (três) anos na classe em que se encontra;

II – não tiver sofrido pena disciplinar ou condenação criminal no interstício referido no inciso anterior;

III – tiver obtido 2 (duas) avaliações positivas, com nota igual ou superior a 3 (três) pontos, nas 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho realizadas;





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV – não tiver no interstício de 3 (três) anos, mais do que 3 (três) faltas injustificadas;

V – não tiver, durante o interstício de 3 (três) anos, mais de 9 (nove) atrasos ou saídas antecipadas injustificadas.

Art. 28. O processamento do disposto no art. 32, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação obtida pelo candidato no processo de seleção.

Art. 29. Interromper-se-á o interstício a que se refere o inciso I do artigo 27, quando o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que ocupa, exceto quando:

I – nomeado para cargo em comissão;

II – afastado para frequentar cursos de aperfeiçoamento do cargo de que é titular ou cursos específicos, indicados em regulamento;

III – afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação.

Art. 30. Caberá ao Departamento de Administração – Setor de Pessoal, a execução dos procedimentos para o processamento da Progressão Vertical.

Seção III Da Promoção

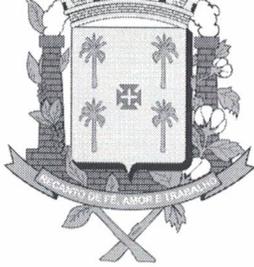
Art. 31. A Promoção é a passagem do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, para o primeiro subnível do nível imediatamente superior, na mesma classe e padrão de vencimento.

Art. 32. Poderá participar da Promoção, o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal que, tenha cumprido o interstício de 2 (dois) anos na penúltima referência do nível “I” ou “II” conforme o caso, na mesma classe e padrão de vencimento, com avaliação positiva.

Art. 33. A Promoção dar-se-á por meio do reconhecimento da experiência profissional adquirida pelo servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, com a aplicação dos procedimentos da Avaliação de Desempenho, conforme disposto no inciso II do art. 21 e no art. 23.

Art. 34. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal poderá interpor recurso ao Departamento de Administração – Setor de Pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do candidato à Promoção.





Art. 35. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal que, em decorrência do instituto da Progressão Vertical, passar para outra classe, deverá cumprir novo interstício para os fins da Promoção.

Art. 36. Caberá ao Departamento de Administração – Setor de Pessoal, a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Promoção.

Seção IV Do Acesso

Art. 37. O acesso é a forma de provimento vertical, a título precário, aos cargos em comissão ou funções de confiança ou gratificadas, do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, a ser realizada na forma em que dispuser o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 38. Os cargos em Comissão constante do Anexo II, serão providos através do Acesso, exclusivamente por servidor efetivo integrante da carreira da Guarda Municipal.

Seção V Da Evolução por Merecimento

Art. 39. A Evolução por Merecimento é a percepção pelo servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, de vantagem pecuniária em decorrência da aplicação de percentual específico estabelecido nesta lei, calculado na forma do art. 42, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, observadas as normas estabelecidas nesta seção.

Art. 40. A Evolução por Merecimento se processará uma vez ao ano, após a Avaliação de Desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no artigo 41.

§1º. Preenchidos os requisitos definidos, o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal deverá requerer a Evolução por Merecimento em seu órgão de lotação, juntando para tanto, os documentos necessários;

§2º. Incluem-se entre os candidatos que fazem jus à Evolução por Merecimento, aqueles que estão no exercício de cargos previstos no Anexo II e de cargos em comissão ou função gratificada, previstos no Plano de Cargos, Salários dos servidores públicos municipais.

Art. 41. Para fazer jus à Evolução por Merecimento, o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal deverá, cumulativamente:

I – cumprir o interstício mínimo previsto no § 3º do art. 42, conforme o caso;





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II – obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura, as habilitações ou titulações especificadas no artigo 44, bem como, aquelas mencionadas no artigo 45;

III – estar em efetivo exercício no cargo em que se encontra.

Art. 42. Observadas as condições dos artigos anteriores e também a restrição do artigo 49 desta lei, o servidor terá direito aos seguintes benefícios:

I – para um total mínimo de 05 (cinco) cursos de aperfeiçoamento e/ou extensão, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas/aula: 1% (um por cento);

II – curso de aperfeiçoamento ou especialização com duração igual ou superior a 120 horas/aula: 2% (dois por cento);

III – curso em nível médio não utilizado para ingresso: 3% (três por cento);

IV – curso em nível superior não utilizado para ingresso: 4% (quatro por cento);

V – pós-graduação “lato sensu” com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento);

VI – pós-graduação “stricto sensu”: 7% (sete por cento);

VII – doutorado: 9% (nove por cento).

§1º. Todos os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal a título de Evolução por Merecimento, não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

§2º. Os cursos indicados nos incisos deste artigo, para os fins da Evolução por Merecimento prevista nesta lei, terão eficácia única, sendo ainda condições para a sua aceitação a estrita ligação com a área de atuação do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, excetuada esta condição para o curso de nível médio, e ainda, a realização/conclusão dos cursos após o ingresso no serviço municipal;

§3º. Os benefícios previstos nos incisos I, II e V poderão ser concedidos por até 02 (duas) vezes para cada cargo, desde que por qualificações diferentes, durante o tempo de trabalho do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, observado o interstício de 05 (cinco) anos entre a última concessão. Para os demais, permite-se apenas uma concessão.

§ 4º Não serão acumuláveis os percentuais previstos nos incisos III e IV.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 43. Os percentuais estabelecidos no artigo 48 desta lei não poderão, somados, ultrapassar 21% (vinte e um por cento).

Art. 44. O comprovante de curso que habilita o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos, III, IV, V, VI e VII do artigo 42, é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.

Art. 45. O comprovante de curso que habilita o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos I e II do artigo 42, é o certificado de curso proporcionado por entidade pública ou privada, reconhecidas pela Administração Municipal.

Art. 46. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal cedido ou permutado a órgãos não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal não fará jus à Evolução por Merecimento.

Art. 47. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do candidato à Evolução por Merecimento.

Art. 48. O servidor integrante da carreira da Guarda Municipal que em decorrência do instituto da Progressão Vertical, passar para outra classe, ficará dispensado de cumprir novo interstício para os fins da Evolução por Merecimento.

Art. 49. Caberá ao Setor de Pessoal da Prefeitura a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Evolução por Merecimento.

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 50. Ao servidor efetivo da carreira da Guarda Municipal, quando designado para o provimento ou substituição dos cargos em comissão constante do Anexo II, na forma do artigo 7º, será devida uma gratificação, não incorporável a qualquer título.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. A data base para fins da revisão geral do servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, é fixada por esta lei, para ocorrer no mês de março de cada ano.

Parágrafo Único. Depende de Lei Complementar específica a concessão da revisão geral.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 52. Aos candidatos de concursos públicos em andamento ou encerrados e com prazo de validade em vigor, fica assegurado o respectivo enquadramento nos cargos equivalentes previstos nesta lei, respeitadas o padrão de vencimento e referência, necessários a atender ao valor dos vencimentos previsto nos Editais de Abertura, com as devidas atualizações, se for o caso.

Art. 53. As atribuições dos cargos constantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal, são aquelas estabelecidas no Anexo IV, sem prejuízo de outras que lhes vierem a ser atribuídas pelo Chefe do Executivo.

Art. 54. Esta lei consolida os cargos efetivos e em comissão, criados e renomeados no âmbito da Guarda Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Art. 55. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo só passará a usufruir benefícios da Carreira, instituída pelo Capítulo VI desta lei, após cumprir o estágio probatório, salvo para efeitos de Progressão Horizontal e Acesso.

Art. 56. Aplicam-se, subsidiariamente ao servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, naquilo que com a presente lei não conflitarem as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 57. O servidor integrante da Guarda Municipal admitido até o início de vigência da presente lei, em caráter excepcional e único, poderá se submeter à seleção específica de provas ou provas e títulos, para participar do processo de enquadramento e reclassificação previsto no artigo 58, desde que atenda as seguintes condições:

I – não tiver sofrido pena disciplinar ou condenação criminal nos interstícios referidos no artigo 58;

II – não tiver nos interstícios referidos no art. 58, mais do que 10 (dez) faltas injustificadas.

Parágrafo único. Finalizado o processo de seleção de que trata o caput, será publicado o resultado da classificação final, a qual será utilizada uma única vez, independentemente de candidatos classificados além do número de vagas ofertadas.

Art. 58. Obedecidas as condições preconizadas no artigo anterior, o servidor integrante da carreira da Guarda Municipal, será enquadrado e reclassificado, na seguinte conformidade:

I – na 2ª Classe, ao que contar com tempo de serviço superior a 10 (dez) anos e inferior a 15 (quinze) anos de efetivo exercício, observada a vida progressiva do candidato dos últimos 15 (quinze) anos;





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II – na 1ª Classe, ao que contar com tempo de serviço superior a 15 (quinze) anos e inferior a 20 (vinte) anos de efetivo exercício, observada a vida progressa do candidato dos últimos 20 (vinte) anos;

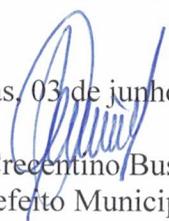
Parágrafo único. O servidor integrante da Guarda Municipal que contar com tempo de serviço inferior a 10 (dez) anos de efetivo exercício, não participará do processo de seleção a que se refere o artigo 57 e será enquadrado na 3ª Classe, no mesmo padrão de vencimento e referência em que se encontra.

Art. 59. Concluído o enquadramento preconizado no artigo anterior, o integrante da Guarda Municipal somente poderá concorrer novamente ao instituto da Progressão Vertical na forma estabelecida na Seção II, do Capítulo VI.

Art. 60. As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações a seguir, suplementadas se necessário.

Art. 61. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, assegurando-se à Administração Municipal o prazo de 90 (noventa) dias para a sua regulamentação, naquilo que couber.

Santa Cruz das Palmeiras, 03 de junho de 2020.


José Crecentino Bussaglia
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “Gazeta Palmeirense” em: 05/06/2020.


Célia Maria Bezezi Floria - Chefe de Gabinete



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL – CARGOS EFETIVOS

DESCRIÇÃO DO EMPREGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	NÍVEL	SUBNÍVEL			
Guarda Municipal 3ª Classe	30	III	I	1	2	3	4
				5	6	7	8
				9	10	11	12
Guarda Municipal 2ª Classe	30	IV	II	13	14	15	16
				17	18	19	20
				21	22	23	24
Guarda Municipal 1ª Classe	30	V	III	25	26	27	28
				29	30	31	32
				33	34	35	36

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS – CARGOS DE CONFIANÇA

DESCRIÇÃO DO EMPREGO	QUANTIDADES	REFERÊNCIA	VALOR
Coordenador da Guarda Municipal	01	VI	1.608,01
Chefe da Seção da Guarda Municipal	01	XI	3.453,15





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS POR SUBNIVEIS

SUBNIVEIS	VENCIMENTO
1	1.144,42
2	1.155,86
3	1.167,42
4	1.179,09
5	1.190,88
6	1.202,79
7	1.214,82
8	1.226,96
9	1.239,23
10	1.251,63
11	1.264,14
12	1.276,78
13	1.292,18
14	1.305,10
15	1.318,15
16	1.331,33
17	1.344,64
18	1.358,09
19	1.371,67
20	1.385,38
21	1.399,24
22	1.413,23
23	1.427,37
24	1.430,93
25	1.435,91
26	1.450,26
27	1.464,77
28	1.479,41
29	1.494,21





30	1.509,15
31	1.524,24
32	1.539,48
33	1.554,88
34	1.570,43
35	1.586,13
36	1.601,99

ANEXO IV DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Chefe da Seção da Guarda Municipal:

Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da Guarda Municipal, organizando e orientando os trabalhos, para assegurar o desenvolvimento normal das atividades; planejar e coordenar a execução das atividades, prestando aos subordinados informações sobre normas e procedimentos relacionadas aos trabalhos e à situação funcional de cada um; organizar, coordenar e controlar processos e outros documentos, instruindo sobre a sua tramitação, para agilização das informações; analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados; encaminhar pedidos de saídas antecipadas, licenças e afastamentos de seus subordinados, opinando, quando couber, sobre os méritos do servidor em causa, propondo sanções disciplinares ou recompensas e indicando o possível substituto nos casos de impedimento, para evitar interrupções no trabalho ou anomalias prejudiciais ao rendimento da unidade; requisitar material necessário ao desempenho dos trabalhos da unidade, preenchendo formulários e enviando-os à unidade competente, para assegurar o bom andamento dos serviços; organizar as escalas de trabalho, de férias e folgas dos servidores, orientando-se pelas regulamentações pertinentes e por decisões superiores, para atender às determinações legais sobre a matéria; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Diretor do Departamento em que estiver vinculada a Guarda Municipal e pelo Chefe do Poder Executivo.

Coordenador da Guarda Municipal:

Assessorar o Chefe da Seção da Guarda Municipal nos projetos e atividades da repartição; supervisionar as atividades de suporte nas áreas administrativas, pessoal e de materiais; coordenar o sistema de assistência e planejamento nos assuntos gerais decorrentes da ação administrativa, técnica e operacional; coordenar o efetivo operacional da Guarda Municipal nas atividades destinadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais; propor ao Chefe da Seção da Guarda Municipal medidas cabíveis e necessárias para o bom andamento dos serviços, manutenção dos equipamentos e instrumentos e observância da





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



disciplina; analisar relatórios e apresentar sugestões de melhoria da qualidade dos serviços prestados; responder pelo comando da repartição na ausência temporária da Chefia imediata; manter o Chefe da Seção da Guarda Municipal informado a respeito do andamento dos serviços; organizar o expediente relativo aos procedimentos de avaliação de desempenho, capacitação funcional e disciplina dos guardas municipais para fins de eventuais promoções e premiações; executar outras tarefas correlatas.

Guarda Municipal (todas as classes):

Realizar a vigilância e zelo dos próprios municipais, através de ronda ou posto fixo, para evitar depredações, furtos e manter a ordem, promovendo a segurança, a vigilância e a preservação do patrimônio natural e cultural do Município; auxiliar na fiscalização do trânsito podendo inclusive lavrar autos de infração; preservar mananciais e a defesa da fauna e da flora, bem como promover a segurança dos munícipes, auxiliando, desta forma, a polícia militar de acordo com o regulamento da Guarda Municipal, cooperar com o cumprimento do ordenamento jurídico municipal, cuidar do patrimônio público do município, realizando rondas periódicas, verificando as condições das instalações, acesso e permanência de pessoas estranhas e, caso verifique alguma anormalidade proceder à comunicação com a polícia militar ou civil. Durante a realização das rondas fazer marcação do relógio de ronda em pontos determinados; atuar conjuntamente com a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Ciretram, Setor de Trânsito para cumprimento no disposto na Lei 1.666 de 06 de Junho de 1994, que dispõe sobre o trânsito de bicicletas em vias e logradouros públicos e dá outras providências; colaborar com o Setor de Fiscalização Municipal na fiscalização do cumprimento das normas de posturas, desperdício de água, apreensão de animais, etc., prestar auxílio a todos os órgãos da administração e executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato